



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1987545 - SP
(2021/0301054-7)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : TEL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
JOAO VITOR LUKE REIS - DF024837
JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175
DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343
DORALICE PIRES DE MIRANDA - DF001503
MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
ALINE TEIXEIRA CAMPOS - SP377025
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADORES : MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP069062
RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. TRANSCURSO DO PRAZO DE 120 DIAS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o termo inicial do prazo decadencial de 120 dias para a impetração de mandado de segurança que vise questionar elementos do próprio lançamento tributário é a notificação do contribuinte sobre a constituição definitiva do crédito tributário.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido, em conformidade com a jurisprudência do STJ, manteve a decadência decretada na primeira instância, devendo, por essa razão, ser mantido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de março de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1987545 - SP
(2021/0301054-7)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : TEL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
JOAO VITOR LUKE REIS - DF024837
JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175
DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343
DORALICE PIRES DE MIRANDA - DF001503
MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
ALINE TEIXEIRA CAMPOS - SP377025
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADORES : MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP069062
RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. TRANSCURSO DO PRAZO DE 120 DIAS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o termo inicial do prazo decadencial de 120 dias para a impetração de mandado de segurança que vise questionar elementos do próprio lançamento tributário é a notificação do contribuinte sobre a constituição definitiva do crédito tributário.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido, em conformidade com a jurisprudência do STJ, manteve a decadência decretada na primeira instância, devendo, por essa razão, ser mantido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TEL TELECOMUNICACOES LTDA da decisão de relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) de fls. 1.187/1.192.

A parte recorrente alega (fls. 1.214/1.215):

A r. decisão negou provimento ao recurso especial, ao argumento de que o prazo de 120 (cento e vinte) dias para propositura do writ deveria ser computado a partir da "notificação para pagamento do valor objeto da autuação fiscal". Ocorre que, tal notificação se deu em 19/09/17, quando da inscrição do débito em dívida ativa (fls. 541/542), uma vez que foi somente a partir daí que os valores controvertidos passaram a ser exequíveis perante a Agravante.

Assim, partindo-se dessa premissa, a única conclusão possível seria no sentido de que o mandado de segurança é tempestivo, uma vez que proposto em 19/12/17, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, o que confirma a necessidade de reforma da r. decisão agravada

[...]

O direito constitucional de a Agravante impetrar MS só se efetivou após o transcurso, no caso *in albis*, do prazo para apresentação de impugnação administrativa. Enquanto pendente o prazo para apresentação de impugnação administrativa, por não ser possível o exercício desse direito constitucional, não há que se considerar iniciado o curso do prazo decadencial para propositura de MS, aplicando-se os referidos arts. 5º, I, e 23 da Lei nº 12.016/09 c/c 446 e 448 da LC 224/08.

Ao final, reafirma que o acórdão recorrido merece reforma, "*tendo em vista a inocorrência de decadência do direito de a Agravante impetrar o mandado de segurança originário*" (fl. 1.216).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do processo pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 1.634).

É o relatório.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

No presente recurso, a insurgência é contra o entendimento do Tribunal de origem de que o termo inicial do prazo decadencial de 120 dias para a impetração de mandado de segurança que vise questionar elementos do próprio lançamento tributário é a notificação do contribuinte sobre a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos em que decidido pelo acórdão recorrido.

A parte agravante defende que neste caso o prazo teve início em 19/9/2017, "*quando da inscrição do débito em dívida ativa (fls. 541/542), uma vez que foi somente a partir daí que os valores controvertidos passaram a ser exequíveis perante a Agravante*" (fl. 1.214).

Confira-se o entendimento do Tribunal de origem (fl. 905):

- Na hipótese de impetração de mandado de segurança contra o lançamento tributário, o termo inicial do prazo decadencial será a data da notificação do contribuinte acerca da constituição definitiva do crédito - Quando há recurso administrativo contra o referido ato, o termo inicial é a data da notificação da decisão final. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara.

No caso dos autos, o ato coator consiste no lançamento do ISS dos exercícios de 2014 a 2016, do qual a impetrante foi notificada em 28/07/2017 - Segundo defende a impetrante, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança somente teria se iniciado após o decurso do prazo de 30 dias para impugnar o lançamento - Contudo, conforme visto, o artigo 23 da Lei Federal nº 12.016/2009 é inequívoco ao dispor que o termo inicial do prazo decadencial é a data da ciência do ato impugnado, a qual, tratando-se de lançamento tributário não impugnado administrativamente, ocorre na data da notificação do lançamento - Mandado de segurança impetrado em 19/12/2017, após o transcurso do prazo decadencial de 120 dias [...].

A compreensão acima, de que o termo inicial do prazo decadencial será a data da notificação do contribuinte sobre o lançamento tributário, encontra amparo na jurisprudência do STJ. Confirmam-se os seguintes julgados, além daqueles já citados na decisão agravada (fls. 1.191/1.192):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DATA DA CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO DIANTE DE RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

[...]

III - Esta Corte firmou posicionamento no mesmo sentido do acórdão recorrido, segundo o qual, tratando-se de mandado de segurança com o objetivo de discutir elementos que respaldaram o lançamento tributário, o prazo decadencial para a impetração do *mandamus* é contado da data da ciência do contribuinte acerca da constituição definitiva do crédito em seu desfavor.

IV - O prazo decadencial para interposição do mandado de segurança não se interrompe com recurso administrativo interposto, cuja natureza não produza efeito suspensivo.

[...]

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 2.009.324/MT, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM NOME DE PESSOA ESTRANHA AO PROCESSO. ERRO MATERIAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CRÉDITO. EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO. ALEGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO. CONTAGEM. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO.

[...]

4. Hipótese em que o ato impugnado é a inscrição em dívida ativa, porquanto alegadamente fundado em crédito com exigibilidade suspensa, de sorte que o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança deve ser contado da ciência da contribuinte da efetiva prática desse ato pela

Procuradoria da Fazenda estadual.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 989.679/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 9/6/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CAUSA DE PEDIR VOLTADA A REDISCUTIR O LANÇAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento dos EAg 1.085.151/RJ, posicionou-se no sentido de que o prazo decadencial do art. 18 da Lei 1.533/1951, nos casos em que a impetração do mandado de segurança se volta contra o ato de inscrição de dívida ativa para discutir a própria constituição (lançamento) do crédito tributário, deve ter como dies a quo a ciência do contribuinte acerca da constituição definitiva do crédito tributário em seu desfavor, e não a data da respectiva inscrição em dívida ativa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.292.654/PR. Rel. Min. Sérgio Kukina. Primeira Turma. DJe. 13/10/2015.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 792.724/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 9/3/2018.)

Seguindo essa orientação, de acordo com as informações constantes no acórdão recorrido, havendo a parte impetrante sido notificada em 28/7/2017 e o mandado de segurança impetrado em 19/12/2017, após o transcurso do prazo decadencial de 120 dias, razão não lhe assiste, devendo ser mantido o acórdão recorrido.

Ante o exposto nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.987.545 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0301054-7

Número de Origem:
10223983620178260451

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343
CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
DORALICE PIRES DE MIRANDA - DF001503
MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
JOAO VITOR LUKE REIS - DF024837
JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175
ALINE TEIXEIRA CAMPOS - SP377025
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADORES : MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP069062
RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TEL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
JOAO VITOR LUKE REIS - DF024837
JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175

DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343

DORALICE PIRES DE MIRANDA - DF001503

MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

ALINE TEIXEIRA CAMPOS - SP377025

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

PROCURADORES : MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP069062

RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de março de 2025